

Ofício AMAERJ nº 68/2020

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2020

Aos Excelentíssimos Senhores

Ministro Luiz Fux

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Juiz Federal Valter Shuenquener de Araújo

Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça

ASSUNTO: Solicitação para desenvolvimento de solução tecnológica.

A AMAERJ – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na condição de entidade representativa de classe e no exercício de suas atribuições estatutárias, vem, respeitosamente, expor para, ao final, requerer a V. Exa. o que se segue.

Por força do Termo de Compromisso nº003/680/2018, de 12 de novembro de 2018, firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e por este respeitável Conselho Nacional de Justiça, foi iniciada, em 09/12/2019, na justiça fluminense, a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, sistema nacional de processamento de informações e prática de atos processuais, através de projeto piloto, nos termos do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ número 37/2019, publicado no DOERJ em 09/12/2019.

A bem-aventurada experiência do projeto piloto no TJ/RJ permitiu esquadrihar as funcionalidades tecnológicas existentes no sistema PJe.

Não obstante a identificação dos inúmeros pontos positivos do novo sistema, após este mapeamento, foi reconhecido que no PJe ainda não se faz presente ferramenta que atenda à necessidade contemporânea dos magistrados, quanto à identificação, com facilidade, de processos que tenham temas afetados por decisões dos Tribunais em julgamento de casos repetitivos, proferidas nos Incidentes de Resolução de Demandas

Repetitivas pelos Tribunais locais ou em julgamentos submetidos ao regime de repercussão geral / recursos repetitivos pelos Tribunais Superiores.

É cediço que após promulgação do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em vigor a partir de 18 de março de 2016, foi sedimentada nova sistemática recursal de julgamento de casos repetitivos.

Conforme determina o artigo 927, III do Código de Processo Civil, os Juízes e Tribunais devem observar os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial, sob o regime da repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Por sua vez, o artigo 928, do mesmo Diploma Legal, encerra que se considera julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas e de recursos especial e extraordinário repetitivos.

Além disso, consoante o regramento processual, tanto no caso de Incidente de Resolução de Casos Repetitivos, quanto no caso de recurso especial julgado pelo regime dos recursos repetitivos e extraordinário sob o regime da repercussão geral, ao relator é conferida a possibilidade de suspender processos individuais ou coletivos em curso, em determinada região ou em todo território nacional, com o fim de assegurar a segurança jurídica ou excepcional interesse social.

Vejamos as hipóteses legais.

O artigo 982, I, parágrafo primeiro do CPC, ordena que, no momento da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, pode o relator determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou região. No parágrafo primeiro do mesmo artigo 982, determinado está que a suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

No que tange aos recursos extraordinário e especial repetitivos, prevê o parágrafo 4º do artigo 1029, que quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

Em acréscimo, o parágrafo primeiro do artigo 1036 determina que o presidente ou o vice-presidente de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

De igual modo, o parágrafo § 5º do artigo 1036 encerra que reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Já o artigo 1037, inciso II, do mesmo Estatuto Processual, preconiza que selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do artigo 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual, determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Os preceitos processuais acima destacados revelam que a ordenação recursal processual, instituída pelo CPC de 2015, impõe aos magistrados a observância irrestrita das decisões proferidas pelos Tribunais no âmbito dos julgamentos de casos repetitivos.

Em que pese a atuação devotada da magistratura quanto ao conhecimento e cumprimento destas decisões dos Tribunais em casos repetitivos, fato é que tal tarefa tem sido desenvolvida de forma artesanal e, portanto, precária.

De acordo com a realidade, na esfera do TJ/RJ, a informação sobre decisão de Tribunal que afete o curso de demanda com tema repetitivo é transmitida aos magistrados por comunicação eletrônica geral da presidência, por meio de e-mail institucional. Recebida esta mensagem eletrônica cabe a cada magistrado, com os recursos que disponha, identificar, no seu grandioso acervo de processos, os feitos que tenham o mesmo tema, com o fim de dar tratamento adequado, de acordo com a determinação superior.

Claramente se conclui que a empreitada de identificação artesanal destes feitos, afetados por decisão de superior jurisdição, é falha, extenuante e contraproducente, não bastando o esforço constante da magistratura fluminense e o cumprimento do determinado no artigo 979 do Código de Processo Civil.

De uma perspectiva evolutiva, sabe-se que há soluções já existentes no mercado tecnológico que permitem a automação de tarefas, através de identificação e agrupamento de informações.

Sem adentrar no mérito do recurso inovador mais eficaz e adequado para sanar a dificuldade acima pontuada, confia-se plenamente que esse conselho, gestor do programa PJe e que tem atuado firmemente na coordenação nacional de desenvolvimento das melhores soluções de tecnologia da informação, dispõe do melhor conjunto de conhecimentos para avaliação técnica do presente pleito, que busca a racionalização e modernização do sistema judicial.

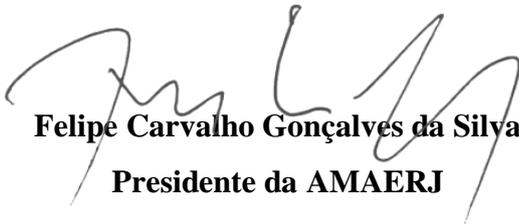
Por essas razões, esta associação, vem, requerer, seja desenvolvida, com a urgência que for possível, solução tecnológica que permita aos magistrados, usuários do

sistema PJe, a identificação, de modo otimizado e simples, dos feitos afetados por julgamentos de casos repetitivos realizados pelos Tribunais.

Considerando que a contribuição para o aprimoramento constante das rotinas jurisdicionais e alcance da efetividade das normas processuais é dever natural de todos os operadores do Direito, mas sobretudo, é missão especial do CNJ, conforme determina o artigo 1069 do CPC, submetemos, respeitosamente, este requerimento à apreciação desse estimado Conselho, com confiança no atendimento deste pleito.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2020.



Felipe Carvalho Gonçalves da Silva
Presidente da AMAERJ

Aos Excelentíssimos Senhores
Ministro Luiz Fux
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Juiz Federal Valter Shuenquener de Araújo
Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça